

ORDEM DO DIA

1ª Sessão Extraordinária de 14/02/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 09/2023, DE 03/02/2023

“Estende aos Bombeiros o pagamento de “pró-labore”, atualiza o seu valor e altera dispositivos da Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 12/2023, DE 10/02/2023.

"Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 9 /2023

Estende aos Bombeiros o pagamento de “pró-labore”, atualiza o seu valor e altera dispositivos da Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender o “pró-labore” a que se refere a Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002 aos militares pertencentes ao efetivo do 18º Grupamento de Bombeiros – Posto de Bombeiros de Santana de Parnaíba que prestem serviços na referida Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar no Município, bem como, aos servidores municipais que, por força da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, cooperem na prestação destes serviços.

Parágrafo único. Aos Bombeiros e aos servidores municipais que prestam os serviços de Bombeiros aplicam-se as mesmas regras e os mesmos requisitos para a concessão do “pró-labore”, nos termos dispostos na Lei nº 2.390, de 2002, inclusive os casos de perda do direito ao recebimento.

Art. 2º O valor do “pró-labore” a que se refere a Lei nº 2.390, de 2002, será pago na seguinte conformidade:

I – aos cabos e soldados da Polícia Militar e dos Bombeiros, incluindo os Bombeiros municipais, o valor será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – aos subtenentes e sargentos da Polícia Militar e dos Bombeiros, o valor será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e

III – aos Oficiais Comandantes da Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, o valor será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 3º A Ementa da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder “pró-labore” aos Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, bem como aos Bombeiros pertencentes ao efetivo do 18º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar, ambos em Santana de Parnaíba, e aos servidores municipais que atuem como Bombeiros, e dá outras providências.” (NR)

Rosilene Sugahara
Chefe da Seção de Apoio à Atividade Legislativa





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com vigência indeterminada, “pró-labore” aos policiais militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia. do 20º BPM/M, bem como aos militares pertencentes ao 18º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar, ambos em Santana de Parnaíba, e aos servidores municipais que, por força da disposição da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, cooperem na prestação destes serviços, na condição de bombeiros municipais, sendo obrigatório que todos prestem os respectivos serviços exclusivamente na cidade e tenham o tempo mínimo de 02 (dois) meses de serviço no Município, contínuo ou intercalado, dispensada essa exigência aos Oficiais Comandantes da Companhia e do Grupamento.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O “pró-labore”, instituído por esta Lei, será pago mensalmente em favor de cada um dos policiais militares, bombeiros e bombeiros municipais, desde que estejam no desempenho dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei.

§1º Em favor dos detentores das patentes de cabo e soldado da Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, e aos bombeiros municipais, é aqui fixado o valor do “pró-labore” em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§2º Em virtude da responsabilidade dos subtenentes e sargentos, tanto da Companhia da Polícia Militar quanto do Grupamento do Corpo de Bombeiros, o “pró-labore” é aqui fixado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§3º Em favor dos Oficiais Comandantes Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, é fixado o “pró-labore” no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 6º As alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’ do art. 3º da Lei nº 2.390, de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....
a) estiverem afastados por período superior a 30 (trinta) dias, ressalvado a alínea “d” deste artigo;

.....
c) estiverem desempenhando atividades em outras unidades, que não as da 2ª Cia do 20º BPM/M e nem as do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em Santana de Parnaíba;

d) estejam participando de curso por período superior a 60 (sessenta) dias, devidamente autorizado pelos respectivos comandantes da 2ª Cia do 20º BPM/M ou do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.” (NR)



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

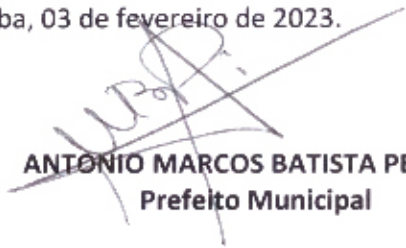
Estado de São Paulo

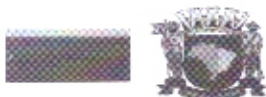
Art. 7º O art. 4º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Oficiais Comandantes da 2ª Cia. do 20º BPM/M e do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar encaminharão ao Setor Competente da Prefeitura, em data previamente acordada por escrito, as folhas de pagamento relativas aos policiais militares, bombeiros e bombeiros municipais contemplados com o “pró-labore”, nas quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiado e seus respectivos dados de qualificação, bem como outras informações complementares.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 03 de fevereiro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002					
Descrição		Valor Mensal - Vencto./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Soldados e Cabos - Polícia Militar / Bombeiros	71	600,00	468.600,00	553.800,00	553.800,00
Subtenentes e Sargentos - Polícia Militar / Bombeiros	11	750,00	90.750,00	107.250,00	107.250,00
Oficiais Comandantes - Polícia Militar / Bombeiros	4	850,00	37.400,00	44.200,00	44.200,00
TOTAL ACRÉSCIMOS			596.750,00	705.250,00	705.250,00
TOTAL DO IMPACTO			596.750,00	705.250,00	705.250,00

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorg.	-	596.750,00	705.250,00	705.250,00

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022		Evolução Receita Corrente Líquida			
		Índice %	2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			955.414.440,00	907.643.718,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	630.899.812,58	35,66%			
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	596.750,00	0,03%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	631.496.562,58	35,69%	➔	323.917.877,42	276.147.155,42
Exercício de 2024					
* Gastos com Pessoal e Encargos	662.966.050,55	34,57%			
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	705.250,00	0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	663.671.300,55	34,61%	➔	371.930.979,45	320.150.865,45



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002

Descrição		Valor Mensal - Vencido./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Exercício de 2025			Índice	54,00%	51,30%
Gastos com Pessoal e Encargos	696.870.050,55	34,56%		1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	705.250,00	0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	696.575.300,55	34,59%		390.851.859,45	336.480.501,45
*Gastos Pessoal					

Santana de Parnaíba 03 de fevereiro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 003/2023

Santana de Parnaíba, 03 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja dois intentos. Primeiramente, estender o “pró-labore” previsto na Lei nº 2.390, de 2002 aos bombeiros da Polícia Militar que atuam no 18º Grupamento, em Santana de Parnaíba e também aos servidores municipais que, por força da previsão da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, após a devida formação, cooperem no referido Grupamento prestando serviços, denominados bombeiros municipais.

Após, almeja também a presente propositura legislativa o aumento no montante deste “pró-labore”, de forma que deixe de ser os atuais R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e passe para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos detentores das patentes de cabo e soldado; passará para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos detentores das patentes de subtenentes e sargentos, bem como, deixe de ser os atuais R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos Oficiais Comandantes, passando-se para o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais a estes.

O intuito da extensão do benefício aos bombeiros e bombeiros municipais e do aumento de seu montante a todos, é valorizar e reconhecer a importância da atuação desses agentes na sociedade parnaibana, atuantes na área de segurança pública. O devido reconhecimento desses agentes é um estímulo para que perseverem no seu mister tão fundamental para a população e uma contrapartida ao relevante serviço prestado à Municipalidade.

Dessa forma, resta demonstrada a importância da alteração, a fim de contemplar com o “pró-labore” também os bombeiros e bombeiros municipais além de readequar o valor atualmente pago. E, para tanto, mister se faz a edição da Lei que ora se pretende.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao pagamento de benefício e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao pagamento de numerário a agentes que atuam no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12 /2023

Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal, previstos no Anexo I - Quadro Geral de Cargos, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011.

Art. 2º O cargo de Auxiliar em Saúde Bucal será transferido da Tabela 2 para a Tabela 3, do Anexo I, da Lei 3.117, de 2011, e alterada conforme quadro abaixo:

"ANEXO I (...)
TABELA 3 (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Auxiliar em Saúde Bucal	(...)	E	Ensino Médio, Curso Profissionalizante e Registro Profissional	(...)

(...)"

Art. 3º Para os cargos de Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal, fica alterada a Tabela 3, do Anexo I, da Lei 3.117, de 25 de maio de 2011, conforme quadro abaixo:

"ANEXO I (...)
TABELA 3 (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Técnico em Prótese Odontológica	(...)	F	(...)	(...)
Técnico em Saúde Bucal	(...)	F	(...)	(...)

(...)"

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 10-FEV-2023 14:22 10/10/2025 1:12

THAZA CALVITTI
Clc



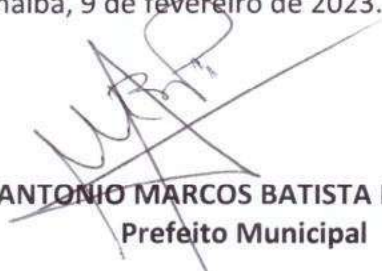
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de fevereiro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica

Descrição		Valor Mensal - Vencto./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Auxiliar em Saúde Bucal	35	765,17	321.371,40	348.152,35	348.152,35
Técnico em Saúde Bucal	3	413,56	14.888,16	16.128,84	16.128,84
Técnico em Prótese Odontológica	7	413,56	34.739,04	37.633,96	37.633,96
TOTAL ACRÉSCIMOS			370.998,60	401.915,15	401.915,15
TOTAL DO IMPACTO			370.998,60	401.915,15	401.915,15

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	370.998,60	401.915,15	401.915,15

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

	Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

	Índice %	Índice	54,00%	51,30%
			955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			
Exercício de 2023				
* Gastos com Pessoal e Encargos	626.275.930,18	35,40%		
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	370.998,60	0,02%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	626.646.928,78	35,42%	→ 328.767.511,22	280.996.789,22
Exercício de 2024				
* Gastos com Pessoal e Encargos	657.538.000,00	34,29%		
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	401.915,15	0,02%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	657.939.915,15	34,31%	→ 377.662.364,85	325.882.250,85



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

			Índice	54,00%	51,30%
Exercício de 2025				1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	690.442.000,00	34,29%			
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	401.915,15	0,02%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	690.843.915,15	34,31%		396.583.244,85	342.211.886,85
*Gastos Pessoal e Encargos - Base dezembro/2022					

Santana de Parnaíba, 01 de fevereiro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 004/2023

Santana de Parnaíba, 9 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a redação de dispositivo da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca alterar os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal, previstos no Anexo I - Quadro Geral de Cargos, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a servidores municipais e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**


Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne a benefício aos servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VICENTE AUGUSTO PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 12/2023.

ASSUNTO: Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar e acrescentar dispositivos no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, com o objetivo de alterar os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal previstos na referida norma.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo e orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa alterará, no caso dos servidores titulares dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, a exigência do grau de ensino escolar, atualmente de nível fundamental, para o nível de ensino médio e curso profissionalizante, com a consequente alteração de Grupo Salarial (atualmente pertencentes ao Grupo B), passando-os para o Grupo Salarial E.

No que respeita aos titulares dos cargos de Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal, a proposta legislativa tende a alçá-los ao Grupo Salarial F (atualmente esses servidores se encontram no Grupo Salarial E).

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 12/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 13 de fevereiro de 2023.


MARCOS MORAES
Relator Especial